

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos	
	Nº: PE-05-2025-I	DATA: 21/03/2025
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Diretoria de Crédito e Risco do BDMG	

Para: Sr. Sérgio Rodrigues Pimentel
Diretor de Crédito e Risco do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-30/2024 -análise de recurso administrativo - adjudicação do objeto - homologação da licitação

Sr. Diretor.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra, em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 07/01/2025, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 105045242), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Houve até o dia 17/01/2025 nove pedidos de esclarecimento, os quais foram devidamente conhecidos e respondidos (itens SEI 105942785, 105955387, 105943162, e 105943006).

Verificou-se, na análise dos pedidos de esclarecimento nºs. 6 a 9 (item SEI 105943162), a necessidade de correção do arquivo XLSX disponibilizado no edital (item SEI 104955787), Anexo III, item 1.2.

Além disso, verificou-se conveniente e oportuna alteração para ajuste de valores definidos no Termo de Referência (Evento SEI 103910901), Anexo II - Nota de Preços, segundo a justificativa expressa no Termo de Referência - Retificação (item SEI 105668079), aprovado por Vossa Senhoria (item SEI 105830921) e pelo Sr. Presidente (item SEI 105832956) em 21/01/2025.

As alterações e o edital consolidado foram devidamente publicados em 21/01/2025, com a redesignação da sessão pública, de 22/01/2025 para 05/02/2025, conforme a legislação específica.

No prazo de publicidade relacionado à redesignação da sessão foi apresentado um questionamento, devidamente conhecido e respondido (item SEI 106227380).

Não houve impugnações ao edital.

A sessão pública foi aberta no dia 05/02/2025, com a participação das seguintes sociedades empresárias:

Nome empresarial	Código atribuído pelo sistema de pregão
Village Administração e Serviços Ltda.	F000196
Orbenk Administração e Serviços Ltda.	F000109
Wyntech Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.	F000145

Adservi - Administradora de Serviços Ltda.	F000101
Vitha Service - Empresa de Administração e Terceirização de Serviços Ltda.	F000132
Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.	F000165
Stark Tecnologia e Facilities Ltda.	F000112
G4F Soluções Corporativas Ltda.	F000105
M.I. Montreal Informática S.A.	F000113
CDM - Cooperação para o Desenvolvimento e Morada Humana	F000121
Megha Service Ltda.	F000193
Logiks Consultoria e Serviços em Tecnologia da Informação Ltda.	F000161
55.556.893 Ricardo Antônio Melo de Castro	F00189
Agile Empreendimentos e Serviços Ltda.	F000114
Conservadora Campos e Serviços Gerais	F000141
Atual Service Ltda.	F000133
Rio Minas - Terceirização e Administração de Serviços Ltda.	F000102

Aberta a sessão pública procedi aos avisos pertinentes e respondi as dúvidas dos licitantes, conforme registrado na Ata da Sessão pública (item SEI 108562746, p. 19 a 21). Em seguida, passei à fase de lances.

Realizada a fase de lances, classificaram-se: em primeiro lugar o Ricardo Antônio, com o valor de R\$5.845.050,00; em segundo lugar a CDM, com o valor de R\$6.849.450,00; em terceiro lugar a Logiks, com o valor de R\$6.920.000,00; em quarto lugar a Orbenk, com o valor de R\$6.921.888,00; em quinto lugar a Village, com o valor global de R\$7.130.000,00; em sexto lugar a Plansul, com o valor global de R\$7.175.442,48; em sétimo lugar a Vitha, com o valor de R\$7.271.000,00; em oitavo lugar a Agile, com o valor de R\$7.271.006,28; em nono lugar a Megha, com o valor global de R\$7.307.962,68; em décimo lugar a Adservi, com o valor global de R\$7.343.996,72; em décimo primeiro lugar a Wyntech, com o valor de R\$7.399.999,99; em décimo segundo lugar a Conservadora Campos, com o valor de R\$7.508.710,68; em décimo terceiro lugar a Stark, com o valor de R\$7.533.001,68; em décimo quarto a Atual, com o valor de R\$7.696.087,08; em décimo quinto a Montreal, com o valor de R\$7.696.916,88; em décimo sexto lugar a Rio Minas, com o valor global de R\$7.749.990,00; e em décimo sétimo lugar a G4F, com o valor de R\$7.792.518,48.

Ao analisar a conformidade da proposta do **Ricardo**, verifiquei que, descumprindo a determinação do edital, Anexo III, item 1.2.6, o licitante não apresentou junto à proposta o arquivo XLSX de detalhamento do valor global originalmente ofertado, erro não passível de superação porque impossibilita a análise objetiva de exequibilidade nos termos do edital. Assim, conforme determina o edital, Anexo III, item 1.2.6.1, a proposta foi desclassificada.

Passei à análise de conformidade da proposta do licitante **CDM**. Verificou-se que a proposta da licitante resultante da fase de lances é manifestamente inexecutável, segundo os critérios objetivos do edital. Além disso, no arquivo XLSX de detalhamento a licitante não incluiu os percentuais relativos à tributação sobre faturamento: ISSQN ou ISS, COFINS, e PIS/PASEP, vício superável, nos termos do edital, item 4.7.2, desde que a licitante: a) comprovasse segundo o edital, item 3.6.8, a não incidência dessa tributação em sua proposta; ou b) incluísse no arquivo XLSX de detalhamento os percentuais de tributação e que esta inclusão não determine a inviabilidade econômica de sua proposta. Sobre a CCT referente à proposta, vincula entidades beneficentes, ao que se fez necessária a confirmação da compatibilidade do objeto social da licitante com o objeto licitado, pelo que determina o edital, item 3.3, inciso II. Assim, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, requeri que a licitante encaminhasse: 1) o ato constitutivo (contrato social, estatuto social) consolidado com a última alteração vigente; 2) o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances, incluindo os índices da tributação sobre faturamento - ISSQN ou ISS, COFINS, e PIS/PASEP - ou a comprovação da não incidência dessa tributação; e 3) a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução dos custos que houver.

Analisados os documentos apresentados pelo CDM (item SEI 107097970), constatei ser a licitante associação sem fins econômicos e seu estatuto social estabelece, no art. 5º, caput, que "tem por finalidade promover a pessoa humana através do desenvolvimento e gestão de programas e pesquisas de assistência social e nos âmbitos social, ambiental, urbanístico, cultural, desportivo, educativo e formativo" e, no §1º do mesmo artigo, que as atividades arroladas no §1º são para cumprimento do objeto social, o qual não se compatibiliza com o objeto licitado, este a prestação de serviços de apoio administrativo. Ainda que se pudesse desvincular do objeto social da Associação as atividades prescritas nas alíneas do referido §1º, a única que teria alguma relação com o objeto licitado seria a p), por prever a cessão de mão de obra, o que é a forma mediante a qual os serviços objeto da licitação serão prestados ao BDMG, não o objeto da licitação em si. Mesmo que se pudesse dissociar do objeto social a atividade de cessão de mão-de-obra para considerá-la compatível com o objeto licitado, isso implicaria na inclusão dos tributos na composição dos custos relativos à proposta, vez que a imunidade tributária cabe apenas para serviços relacionados às finalidades essenciais da Associação, conforme o CTN, art. 14, §2º, e trazido no teor da sentença relativa ao Mandado de Segurança apresentada. Tenha-se ainda, em relação à exequibilidade da proposta, que a decisão que determinou a não incidência do ISS é precária, razão pela qual a exequibilidade da proposta somente estaria garantida com a inclusão desse tributo na composição de custos. Além disso, não foi apresentada documentação específica acerca da não incidência das contribuições do PIS e da COFINS além da declaração citando a legislação. Foi excluído o custo relativo à diferença anual do "ValeAlimentação" "praticado regulamentado pela CCT" e foram diminuídos os custos de "Benefícios sindicato" e os relativos às despesas administrativas/operacionais, sem qualquer justificativa da possibilidade de tais exclusão e reduções, contrariando o disposto no edital, Anexo III, item 2.1.2. Assim, não sendo compatível seu o objeto social com o objeto licitado, e não tendo sido comprovada a viabilidade econômica, desclassifiquei-lhe a proposta, pelo que determina o edital, item 3.3, inciso II, e Anexo III, item 2.2.

Ante o adiantado da hora a sessão pública foi suspensa e retomada no dia útil seguinte, 06/02/2025.

Reaberta a sessão procedi à análise de conformidade da proposta do licitante **Logiks**, verificando que, descumprindo a determinação do edital, Anexo III, item 1.2.6, não apresentou junto à sua proposta o arquivo XLSX de detalhamento do valor global originalmente ofertado, erro não passível de superação porque impossibilita a análise objetiva de exequibilidade, nos termos do edital. Assim, conforme determina o edital, Anexo III, item 1.2.6.1, a proposta foi desclassificada.

Prossigui analisando a conformidade da proposta da **Orbenk**. A licitante não incluiu no arquivo XLSX de detalhamento os custos de benefícios os quais seriam obrigatórios, segundo a CCT. Além disso, a proposta resultante da fase de lances é manifestamente inexecutável, segundo os critérios objetivos do edital. Assim, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, requeri que a licitante encaminhasse: 1) o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances, com: a) a inclusão dos custos relativos aos benefícios determinados pela CCT; ou b) comprovação de seu não cabimento na composição de sua proposta; e 2) a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução dos custos que houver.

Examinada a documentação apresentada pela Orbenk, verifiquei que fora incluído apenas o custo relativo ao seguro de vida, embora a CCT que vincula a proposta determinasse a inclusão dos custos relativos ao Programa de Assistência Familiar - PAF e à contribuição patronal. Ainda que se justifique a não inclusão destes dois benefícios, na composição dos custos, a proposta é inexecutável, conforme a taxa informada no campo relativo ao Lucro, de -0,3311%, atestando efetivo prejuízo. Também não foi apresentada qualquer comprovação para a possibilidade de redução dos custos das despesas administrativas/operacionais, contrariando o disposto no edital, Anexo III, item 2.1.2. Assim, não tendo sido comprovada a viabilidade econômica, desclassifiquei a proposta, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.2.

Passei ao exame da proposta da **Village**, concluindo, a princípio, que a proposta não seria presumidamente inexecutável, segundo os critérios objetivos do edital. Não foi verificada inconformidade em relação a CCT que a vincula e o edital. Assim, propus à licitante, já em sede de negociação, para objetivação do princípio da eficiência a que se submete esta licitação, conforme a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e com fundamento no que determina o edital, item 6.5.3, que fechássemos no valor global de R\$7.085.284,08, correspondente a uma taxa de lucro de 2%, mantidos os demais índices e valores como originalmente expressos no arquivo XLSX relativo à proposta originalmente apresentada.

A Village, então, afirmou ser possível que fechássemos no valor proposto e ressaltou que isso implicava numa alteração do percentual de ISSQN, vez que a empresa possuiria "um tratamento diferenciado na forma de recolhimento" desse imposto, concedido por meio de sentença judicial com trânsito em julgado.

Diante disso, suspendi a negociação informando à licitante que seria retomada após avaliada a condição especial de tributação à qual se referiu e as demais condições relativas ao Anexo III do edital, item 3 e respectivos subitens. Passei, então, à essa verificação, requerendo que a Village apresentasse: 1) documentação apta a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e o Risco Ambiental do Trabalho (RAT) utilizados para a composição do percentual declarado para o campo Riscos ambientais do trabalho RAT x FAP; 2) documentação apta a comprovar o regime tributário - se lucro presumido, lucro real cumulativo, ou lucro real não cumulativo; e 3) comprovante de enquadramento em Regime Especial de Tributação ou exceção tributária legal que o alcance, especialmente o tratamento diferenciado na forma de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referido.

Recebida a documentação (item SEI 107098095) suspendi a sessão pública, ante a impossibilidade de que a análise dos documentos fosse concluída no mesmo dia.

A sessão foi reaberta no dia seguinte, 07/02/2025, às 13h, quando informei às licitantes que, para instrução da análise referente e para verificação das condições de participação na licitação, seria necessário que a Village apresentasse seu ato constitutivo (contrato social) consolidado com a última alteração vigente, conforme prevê o edital, item 6.3.1.1.2 e respectivo subitem. Apresentado pela licitante o documento (item SEI 107098099), ante a impossibilidade de que fosse concluída no mesmo dia a análise de conformidade da proposta a sessão pública foi suspensa.

Retomada a sessão, em 10/02/2025, informei às licitantes que se verificou necessária consulta ao órgão jurídico do BDMG, no âmbito da análise das condições de tributação vinculadas à proposta da Village, razão pela qual a sessão pública foi novamente suspensa, conforme prevê o edital, item 5.2.1.

A consulta foi feita mediante a CI PE-01-2025-I (item SEI107099710) e a resposta da S.JU se deu no Parecer Jurídico 01 (item SEI 107806614). Embora a consulta tenha abarcado também a compatibilidade entre o objeto social da Village e o objeto desta licitação, a análise relativa ao que determina o edital, item 3.3, inciso II, restou prejudicada, ante o resultado da análise relativa às condições de tributação referentes à proposta da licitante, o qual exponho a seguir.

Reaberta a sessão em 20/02/2025, avaliada a respectiva documentação, com o auxílio da Superintendência Jurídica do BDMG - S.JU, conforme referido, verificou-se que a decisão judicial apresentada pela Village se limita a estabelecer que para determinação do valor do ISSQN a alíquota nominal do imposto incidirá apenas sobre a taxa de administração (Lucro+despesas administrativas/operacionais), não constituindo, portanto, regime especial de tributação ou exceção tributária legal nos termos do edital, Anexo III, item 3.

Além disso, constatou-se que o TJMG delimitou o alcance da decisão, vinculando-a específica e exclusivamente à "consecução do objeto social relativo à prestação de serviço tributável do item 17.05 da Lista de Serviços Tributáveis por ISSQN", qual seja, "17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço", conforme a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal 116/2003 e à Lei do Município de Belo Horizonte 8.725/2003.

Ocorre que os serviços objeto da licitação não são de fornecimento de mão de obra, mas de apoio administrativo, sendo "cessão de mão de obra" forma de execução dos serviços licitados, estando estes dentre os descritos nos itens 17.01 a 17.03 da mesma lista anexa às referidas leis federal e municipal. A distinção entre os serviços ora licitados e o do objeto da ação declaratória em cuja sentença fundamenta o cálculo do ISSQN que compõe a proposta da Village fica patente quando examinado o voto do ministro relator do AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.264.990 - MG, voto seguido pelos demais componentes da turma do STJ que julgou o agravo. Conforme a decisão, somente quando a empresa atua como "intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho (...) o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores". Ainda segundo o entendimento adotado pelo STJ, quando a empresa atua "como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho", como o objeto desta licitação do BDMG, "resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS". Portanto, não cabível a incidência da hipótese do edital, Anexo III, item 3.1.3, devendo ser considerada a alíquota nominal de 5% para o ISSQN, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.4.1, a proposta da licitante é manifestamente inexequível, segundo o edital, item 6.4.1.

Sendo assim, requeri, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, que a Village encaminhasse: 1) o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances, com: a) a inclusão da alíquota nominal do ISSQN, 5%, na composição dos custos relativos à Tributação sobre faturamento, aba Quadro Resumo; e 2) a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução que houvesse nos custos.

A licitante, contudo, recusou-se a apresentar a documentação, a qual foi requerida com fundamento no que determina o edital, item 6.3.1.1, e era necessária para o afastamento da presunção de inexequibilidade de sua proposta, observados os critérios objetivos do edital, item 6.4.1 e 6.4.2, fazendo consignar o seguinte, *ipsis litteris*, pela ferramenta de chat do sistema de pregão (item SEI 108562746, p. 40):

Em resposta à exigência apresentada pelo pregoeiro quanto à alíquota nominal do imposto, manifestamos que NÃO iremos apresentar proposta com tal informação, uma vez que esta não é aplicável à nossa empresa. A decisão judicial apresentada, a qual é datada de 2010, segue vigente e tem sido aplicada regularmente. Desde então, todas as notas fiscais emitidas no município de Belo Horizonte, referentes aos serviços prestados por esta empresa, são faturadas com alíquota variável, conforme determina a referida decisão judicial. Ressaltamos que, apenas no município de Belo Horizonte, mantemos contratos com diversos órgãos e entidades, tais como a Procuradoria da República, UFMG, Conselho Regional de Contabilidade, Incra-MG, dentre outros. A empresa emite mensalmente mais de R\$ 2 milhões em notas fiscais relacionadas à prestação de serviços equivalentes ao objeto da presente licitação, sendo tais serviços devidamente tributados conforme o código 17.05 da Lei 8.725/2003. Dessa forma, reforçamos que nossa tributação está em conformidade com a legislação vigente e a decisão judicial aplicável, fato que será devidamente comprovado tanto na via administrativa quanto na via judicial, se necessário.

Diante disso, visando a consecução do melhor interesse do BDMG, a obtenção de proposta que seja a mais vantajosa para o Banco, expus novamente à Village o equívoco no seu raciocínio, vez que a aplicação da alíquota variável do ISSQN se vincula exclusivamente à prestação dos serviços de intermediação ou agenciamento de mão de obra, conforme a decisão judicial, serviços os quais não são o objeto da licitação do BDMG, e reiterei que a licitante deveria atender à convocação e apresentar tempestivamente o que lhe foi requerido, sob pena de desclassificação da sua proposta, nos termos do edital.

A Village novamente recusou-se a atender à convocação, afirmando: "A manifestação consta na resposta anterior. 'Em resposta à exigência apresentada pelo pregoeiro quanto à alíquota nominal do imposto, manifestamos que NÃO iremos apresentar proposta com tal informação, uma vez que esta não é aplicável à nossa empresa'".

Em resposta ressaltai, novamente, também visando a objetivação do melhor interesse do BDMG, que conforme determinado na decisão judicial, a aplicação da alíquota "variável" do ISSQN se restringe a serviços de fornecimento de mão de obra por agenciamento, intermediação, o que não é o objeto desta licitação, e a manifestação requerida era pela apresentação do arquivo XLSX ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances, com a correção no índice relativo ao ISSQN, e a documentação que comprovasse a possibilidade de redução de custos que houvesse, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. Alertei ainda que o não atendimento ao requerido caracterizaria a inércia a que se refere o edital, item 4.7.4, alínea a, e impossibilitaria a comprovação da viabilidade econômica da proposta, o que determinaria a desclassificação.

A Village então recarregou no sistema apenas o arquivo XLSX de detalhamento do último valor global advindo da fase de lances, sem a necessária adequação no campo específico da aba *Quadro Resumo* para que contivesse efetivamente apenas o valor nominal da alíquota do ISSQN, e encerrou ela própria, mediante acionamento da funcionalidade específica do sistema, o prazo para atendimento ao que lhe fora requerido, consignando mediante a ferramenta de chat do sistema que: "A proposta foi apresentada, da forma que deveria ser. O entendimento do BDMG em relação à aplicação da alíquota do ISSQN está equivocado. Nossa alegação será comprovada e buscaremos a devida correção por meio das vias legais".

Assim, desclassifiquei-lhe a proposta: a) pelo que determina o edital, item 3.8.3, não atendida a exigência do edital, Anexo III, item 1.4.1, e não cabível a hipótese do item 3.1.3 do mesmo anexo, vez que não há regime especial de tributação ou exceção tributária legal que alcance o licitante, considerada a documentação que apresentou segundo a prescrição do item 3.1 do mesmo anexo; e b) pelo que determina o edital, item 6.3.2, e Anexo III, item 2.2, não tendo sido comprovada a viabilidade econômica da proposta, vez que a única possibilidade de saneamento - observadas as condições do edital, itens 4.1 e 4.7.2 - do vício relativo à utilização da função elaborada pelo próprio licitante, para

determinar uma alíquota variável de ISSQN, a despeito das prescrições do edital, é a substituição dessa função pelo próprio índice nominal de 5%, como determina o edital, e tal substituição implica na condição de manifesta inexecuibilidade da proposta, segundo o edital, item 6.4.1, tendo a licitante se recusado a efetuar a necessária adequação e a comprovar a exequibilidade. Frisei que devido a limitações do sistema, conforme aviso dado anteriormente à fase de lances, seria considerada, para todos os efeitos, a fundamentação aqui informada, para a decisão de desclassificação.

Tornei à avaliação da conformidade da proposta da **Plansul** e ante a impossibilidade de que fossem empreendidos no mesmo dia os atos pertinentes à análise, conforme o edital, suspendi a sessão pública até o dia seguinte, 21/02/2025.

Reaberta a sessão, consignei, por meio do chat, no âmbito da análise de conformidade, que, além do arquivo XLSX de detalhamento do preço originalmente ofertado, a licitante juntou à proposta comercial original a CCT que vincula a proposta; um documento que denominou CAPA DE PROPOSTA; e, antecipando-se à convocação específica, referente à condição do edital, Anexo III, item 3, documentação comprobatória de seu regime tributário. A documentação relativa ao regime tributário foi devidamente analisada, com o auxílio da Superintendência de Controladoria do BDMG, para objetivação dos princípios da eficiência, que vincula esta licitação, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e do aproveitamento dos atos processuais, aplicável a esta licitação pelo que determina a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso II, e é apta à comprovação requerida pelo edital; em relação aos documentos cuja apresentação não foi determinada pelo edital, sua apresentação não implica na desclassificação da proposta, por ser não conformidade superável nos termos do edital, item 4.7.2, tendo sido cumpridas todas as condições formais referentes à proposta originalmente apresentada definidas no instrumento convocatório. Sobre o detalhamento da proposta, os percentuais de 0,65% e 3,00%, este relativo à COFINS e aquela ao PIS, foram expressos invertidos, erro material superável nos termos do edital, item 4.5.2, cuja correção consiste apenas em substituir um pelo outro na planilha, não havendo dessa substituição qualquer impacto na determinação do valor ofertado. Não foram incluídos no arquivo XLSX os custos de benefícios os quais seriam obrigatórios, segundo a CCT MG MG004474/2024, cláusulas décima quarta e quinquagésima quinta. Sobre a exequibilidade, a proposta resultante da fase de lances é manifestamente inexecuível, segundo o critério objetivo do edital, item 6.4.1.

Assim, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, requeri que a licitante encaminhasse: 1) o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances, com a substituição das taxas relativas à COFINS e ao PIS, uma pela outra, e com: a) a inclusão dos custos relativos aos benefícios determinados pela CCT, ou b) comprovação de seu não cabimento na composição de sua proposta; e 2) a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade da redução que houver nos custos.

Examinados os documentos apresentados pela Plansul, constatei que no detalhamento da proposta readequada ao valor advindo da fase de lances, a inclusão dos custos relativos ao PAF e à contribuição assistencial patronal atenderam às determinações da CCT, conforme requerido. Em relação à redução de custos, o custo total das despesas administrativas/operacionais passou de 8,12% a 2,48%, tendo sido reduzidos os percentuais de todas as parcelas de custo, inclusive relativo a remuneração, benefícios e impostos, sob justificativa de cunho exclusivamente declaratório no sentido de que a licitante possui infraestrutura que possibilite a redução e que os custos de operação são distribuídos entre os diversos contratos que atendem. Diante disso, tendo o edital determinado objetivamente, no Anexo III, itens 1.2.4 e 2.1.2.1, que os valores os quais constarem no arquivo de detalhamento do preço global originalmente ofertado correspondem à realidade objetiva em relação aos serviços licitados, razão pela qual sua alteração, quando da apresentação das novas planilhas relacionadas ao último valor ofertado pela licitante, somente será aceita mediante justificativa cabal que detalhe e fundamente a possibilidade da alteração empreendida, e que a justificativa fundamentada exclusivamente em estratégia negocial ou em ato de gestão da licitante não possui aptidão para afastar a presunção de inexecuibilidade da proposta, desclassifiquei a proposta, pelo que prescreve o edital, Anexo III, item 2.2, por não ter sido comprovada a exequibilidade.

Procedi à verificação de conformidade da proposta da **Vitha Service**. A licitante apresentou duas vias do arquivo XLSX de detalhamento do valor global originalmente ofertado, o que não implica na desclassificação da proposta, por ser não conformidade superável nos termos do edital, item 4.7.2, tendo sido cumpridas todas as condições formais referentes à proposta originalmente apresentada definidas no edital. Sobre o detalhamento de sua proposta original, em relação aos custos de tributação sobre o faturamento, foram trocados o percentual do PIS pelo do ISSQN, erro material superável nos termos do edital, item 4.5.2, cuja correção consiste apenas em substituir um pelo outro na planilha, não havendo dessa substituição qualquer impacto na determinação do valor ofertado. Em relação aos benefícios de concessão obrigatória pela CCT não foi incluído o custo relativo ao da cláusula quinquagésima quinta e o

relativo à cláusula décima quarta não seria de R\$760,72, como informado pela licitante, mas de R\$1.150,80, que corresponde ao valor por empregado - R\$95,90, segundo o 4º da referida cláusula - multiplicado por 12, número de meses no ano. Sobre a exequibilidade, a proposta resultante da fase de lances é manifestamente inexequível, segundo o critério objetivo do edital, item 6.4.1.

Então, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, requeri que a Vitha Service encaminhasse: 1) o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances, com a substituição das taxas relativas ao PIS e ao ISSQN, uma pela outra, e com: a) a correção do valor relativo ao benefício determinado pela cláusula décima-quarta da CCT ou comprovação de não necessidade de correção; e b) a inclusão do custo relativo ao benefício determinado pela cláusula quinquagésima quinta da CCT ou comprovação de seu não cabimento na composição de sua proposta; e 2) a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade da redução que houver nos custos.

Analisados os documentos, verifiquei que, em relação ao que determina a CCT, cláusula décima quarta, a Vitha Service informou equivocadamente o valor unitário para o FAP, o qual é R\$95,90 e não R\$95,09. Considerei superável o vício, nos termos do edital, item 4.7.2, vez que o aumento no valor global advindo da correção pode ser compensado pela diminuição da taxa de lucro, a qual passaria a 4,33999%. Em relação ao que determina também a CCT, cláusula quinquagésima quinta, os custos foram inseridos conforme consta na convenção coletiva. O custo relativo ao seguro de vida foi aumentado de R\$32,00 para R\$48,00, o que não é possível, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.1.2, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para tal majoração. Considerei superável o vício, vez que a correção, para fazer constar o valor originalmente incluído, de R\$32,00, importa apenas na diminuição do lucro, passando o valor global a R\$7.270.195,68. Os percentuais relativos às parcelas das Despesas administrativas/operacionais foram diminuídos, fazendo com que o percentual total desse custo passe de 2% para 1%, e foram empreendidas alterações nos índices da COFINS e do PIS, os quais passaram de 7,6% e 1,65% a 2,91% e 0,66%, respectivamente, sem que fosse apresentada qualquer justificativa, descumprida, portanto, a regra do edital, Anexo III, item 2.1.2. Estes vícios não são passíveis de superação, vez que o saneamento seria possível apenas mediante a manutenção das taxas originalmente ofertadas, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4, hipótese em que a proposta incidiria na condição de manifesta inexequibilidade. Assim, desclassifiquei a proposta da Vitha Service, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.2, não comprovada a exequibilidade.

Passei ao exame de conformidade da proposta apresentada pela **Agile**. Ante a impossibilidade de que fossem empreendidos os demais atos, pelo adiantado da hora, suspendi a sessão pública até o dia 24/02/2025.

Reaberta a sessão, o resultado da análise foi informado. A Agile utilizou na composição de seu valor global originalmente ofertado um arquivo XLSX diverso do determinado pelo edital, Anexo III, item 1.2. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que a licitante utilizasse o arquivo XLSX correto, determinado pelo edital, na adequação da proposta ao último valor ofertado na fase de lances, observando que os custos originalmente informados são os correspondentes à realidade em relação à prestação dos serviços licitados, segundo determina o edital, Anexo III, item 1.2.4. A CCT informada não atende o critério da territorialidade, conforme o edital, Anexo III, item 1.1.1, vez que os serviços objeto da licitação serão prestados em Belo Horizonte, cidade não abrangida pela CCT informada. Considerei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que a licitante apontasse a CCT correta, adequando o detalhamento da proposta ao que determina a nova CCT apontada, ou apresente justificativa que comprove a possibilidade de utilização da CCT originalmente informada. Sobre a exequibilidade, utilizado o arquivo XLSX correto devidamente preenchido, com os custos originalmente informados, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4, a proposta é manifestamente inexequível, segundo o critério objetivo do edital, item 6.4.1.

Assim, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, requeri que a licitante: 1) baixasse o arquivo XLSX de detalhamento da proposta original, por meio o link disponibilizado no edital, o Anexo III, item 1.2, e utilizasse esse arquivo no detalhamento da proposta advinda da fase de lances; 2) determinasse e informasse a CCT correta ou apresentasse justificativa que comprovasse a possibilidade de utilização da CCT originalmente apresentada; 3) incluísse, conforme o caso, os custos relativos aos benefícios obrigatórios da CCT correta, fazendo a adequação da taxa de lucro de maneira que o valor global correspondente fosse o último ofertado na fase de lances ou inferior; 4) adequasse a proposta, comprovando, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, a possibilidade da redução que houvesse nos custos.

A Agile permaneceu inerte ante a convocação específica, ao que desclassifiquei-lhe a proposta, pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea a, e Anexo III, item 2.2.

Voltei-me à análise de conformidade da proposta da **Megha**. A licitante apresentou junto à proposta documentação de habilitação, contrariando o disposto no edital, Anexo III, item 1.18. Considerarei superável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, vez que esses documentos apresentados a mais não interferem em qualquer medida na análise relativa à conformidade da proposta. Em relação aos benefícios de concessão obrigatória pela CCT não foi incluído o custo relativo ao da cláusula quinquagésima quinta, e o custo relativo à cláusula décima quarta foi incluído a menor, vez que são R\$95,90 por empregado por mês, ou seja, o custo anual por empregado seria de $R\$95,90 \times 12 = R\$1.150,80$. A Megha apresentou, antecipando-se à convocação específica referente à condição do edital, Anexo III, item 3, documentação para comprovação de seu regime tributário e do índice RATxFAP. Essa documentação foi devidamente analisada, para objetivação dos princípios da eficiência, que vincula esta licitação, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e do aproveitamento dos atos processuais, aplicável a esta licitação pelo que determina a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso II, tendo-se verificado: 1) a aptidão para comprovação do regime tributário; e 2) incongruência em relação ao índice RATxFAP, sendo 3,00% o informado no arquivo de detalhamento da proposta original; 1,5% o resultante da utilização do FAP expresso no documento denominado FAP MEGHA 2025 considerada a atividade 81.21- 4/00 - LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIO citada na página 2 do referido documento; e 1% o resultante da utilização do FAP expresso no documento denominado FAP MEGHA 2025 considerada a atividade 82.11-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, a qual seria a principal, ou seja, a preponderante, segundo o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL no CNPJ obtido junto à Receita Federal, nos termos do edital, item 4.7.3. Em relação à informação das Despesas administrativas/operacionais, a licitante incluiu uma única rubrica que denominou CUSTOS INDIRETOS, o que não atende ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea d, especialmente porque impossibilita a verificação de atendimento da condição do item 1.2.2 do mesmo anexo e em razão da obrigação a que se refere o edital, Anexo IV, item 7.2.1.22.

Assim, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, requeri que a Megha: 1) apresentasse o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances, com: a) a correção no valor do benefício relativo ao PAF, cláusula décima quarta da CCT, e inclusão do custo relativo à contribuição assistencial - patronal, cláusula quinquagésima quinta da CCT, ou justificativa que comprove o não cabimento da correção e/ou da inclusão; a b) correção do percentual relativo ao RATxFAP, na aba Quadro resumo, do arquivo XLSX, comprovando, conforme a documentação já apresentada, a pertinência do RATxFAP adotado; c) decomposição do percentual informado para as Despesas administrativas/operacionais, na aba CUSTOS DE VALOR SUBJETIVO, apresentando memória de cálculo detalhada, informando cada despesa e respectivo percentual individual que compõe o percentual total informado no campo, especialmente a relativa ao cumprimento da obrigação do edital de manter sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, com capacidade operacional para realizar todos os procedimentos relativos à seleção, treinamento, admissão e demissão de empregados; e d) comprovação da viabilidade do valor que compõe as despesas administrativas/operacionais relativo ao custo de manutenção da sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, com capacidade operacional para realizar todos os procedimentos relativos à seleção, treinamento, admissão e demissão de empregados; e 2) comprovasse, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, a possibilidade da redução que houvesse nos custos.

Após a avaliação da documentação entregue pela licitante, constatei que os custos relativos aos benefícios obrigatórios segundo a CCT foram devidamente incluídos. Sobre o RATxFAP, não foi apresentada qualquer justificativa para a adoção do índice de 1% além da simples declaração genérica de que é possível a redução do custo, declaração não apta à comprovação requerida, conforme informado no teor da convocação realizada. Sobre o detalhamento das despesas administrativas/operacionais, segundo o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea d, o valor total das despesas foi reduzido sem que fosse apresentada qualquer justificativa além da declaração genérica de que é possível a redução dos custos, declaração não apta à comprovação requerida, conforme informado no teor da convocação. Os vícios não são passíveis de superação, vez que para a superação teriam de ser considerados os custos expressos no arquivo XLSX de detalhamento da proposta original, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4, o que: 1) é materialmente impossível, vez que não se têm os percentuais individuais originais de cada uma das quatro despesas que compõem o percentual original total de 5%; e 2) determinaria a inexecutabilidade da proposta segundo o edital, item 6.4.1. Finalmente, sobre o custo de manutenção da sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, a Megha apresentou como comprovação da viabilidade apenas declaração de que atenderá à obrigação do edital, Anexo IV, item 7.2.1.22, documento que não tem aptidão à comprovação requerida, conforme informado no teor da convocação, o que impossibilitou uma análise objetiva acerca da exequibilidade da proposta.

Assim, desclassifiquei a proposta, pelo que determina o edital, item 3.8.3, em razão da inaptidão da documentação original apresentada para atendimento ao que determina o edital, Anexo III, item 3.1.1, e do descumprimento do que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4, não tendo sido apresentados documentos aptos à comprovarem: a) a viabilidade do índice RATxFAP de 1%; e b) a possibilidade de alteração dos custos empreendida no detalhamento do valor global advindo da fase de lances, e ante a impossibilidade de que sejam adotados os valores dos custos originalmente apresentados, por, em descumprimento ao que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea d, não terem sido detalhados os percentuais individuais originais das quatro despesas que compõem as Despesas administrativas/operacionais e porque a utilização dos custos originalmente apresentados para o RATxFAP e as Despesas administrativas/operacionais determinaria a inexecutabilidade da proposta segundo o edital, item 6.4.1.

A sessão pública foi suspensa, pelo adiantado da hora, e reaberta no dia 25/02/2025.

Passei à proposta da licitante **Adservi**. A Adservi não encaminhou o arquivo XLSX de detalhamento do valor originalmente ofertado, mas apenas um PDF da aba Quadro resumo do arquivo. Sobre a CCT que vincula sua proposta, não informou o código de registro junto ao MTE, mas apenas um dos participantes, o SEAC/MG. A proposta advinda da fase de lances é manifestamente inexecutável, segundo o critério objetivo do edital, item 6.4.1, considerados, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4, os custos informados no referido PDF.

Considereei superáveis os vícios, pelo que determina o edital, item 4.7.2, desde que, conforme o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, a licitante: 1) apresentasse o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III, item 1.2, devidamente preenchido e ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances, incluindo: a) a decomposição do percentual informado para as Despesas administrativas/operacionais, apresentando memória de cálculo detalhada, informando cada despesa e respectivo percentual individual que compõe o percentual total informado no campo, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea d; b) os custos relativos a benefícios obrigatórios conforme a CCT que vincula a proposta, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea c; 2) identificasse objetivamente a CCT que vincula sua proposta, mediante informação do código de registro junto ao MTE, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.1.1; 3) comprovasse a viabilidade do valor que compõe as despesas administrativas/operacionais relativo ao custo de manutenção da sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, com capacidade operacional para realizar todos os procedimentos relativos à seleção, treinamento, admissão e demissão de empregados, se o endereço for fora da região metropolitana de Belo Horizonte, pelo que determina o edital, Anexo IV, item 7.2.1.22; e 4) comprovasse, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, a possibilidade da redução que houver nos custos, observando o que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens.

A Adservi respondeu tempestivamente à convocação. Analisados os documentos, constatei que em relação aos benefícios obrigatórios segundo a CCT que vincula a proposta, o valor de R\$11,18 da contribuição patronal é total, não sendo, portanto, correta a previsão de incorrência mensal desse custo. Considerei sanável o vício, pelo que determina o edital, item 4.7.2, mediante a simples correção do valor na planilha, o que importa em decréscimo do valor global ofertado, possível nos termos do edital. Sobre o detalhamento das despesas administrativas/operacionais, segundo o edital, Anexo III, item 1.2.1, alínea d, o valor total das despesas foi reduzido sem que fosse apresentada qualquer justificativa que comprovasse a possibilidade de tal redução, descumprida assim a regra do edital, Anexo III, itens 1.2.4 e 2.1.2. Tal vício não é passível de superação, vez que para a superação teriam de ser considerados os custos expressos no arquivo XLSX de detalhamento da proposta original, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.2.4, o que: 1) é materialmente impossível, vez que não se têm os percentuais individuais originais de cada uma das quatro despesas que compõem o percentual original total de 20%; e 2) determinaria a inexecutabilidade da proposta segundo o edital, item 6.4.1. Sobre o custo de manutenção de sede, filial ou escritório de atendimento na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, a licitante possui sede e uma única filial em São José/SC e não apresentou qualquer justificativa que comprovasse a viabilidade do valor do respectivo custo, o que impossibilita uma análise objetiva acerca da executabilidade da proposta. Sobre o arquivo que encaminhou antecipando-se à convocação específica, para comprovação do índice RATxFAP, foi devidamente analisado, para objetivação dos princípios da eficiência, que vincula esta licitação, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e do aproveitamento dos atos processuais, aplicável a esta licitação pelo que determina a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso II, tendo-se verificado que não possui aptidão de por si só comprovar a pertinência do índice declarado na planilha, porque não há o que identifique o arquivo como documento oficial, como a GFIP indicada no edital, Anexo III, item 3.1.1. Assim, a proposta foi desclassificada, pelo que determina o edital, Anexo III, item 2.2 e item 3.3.

Procedi à avaliação da conformidade da proposta da **Wyntech**. Verifiquei que a licitante, descumprindo a determinação do edital, Anexo III, item 1.2.6, não apresentara junto à sua proposta o arquivo XLSX de detalhamento

do valor global originalmente ofertado, erro não passível de superação porque impossibilita a análise objetiva de exequibilidade nos termos do edital. Assim, conforme determina o edital, Anexo III, item 1.2.6.1, a proposta foi desclassificada.

Passei à verificação da proposta da **Conservadora Campos**. A proposta advinda da fase competitiva não é presumidamente inexequível, segundo os critérios objetivos do edital e considerando que: 1) a licitante possui sede em Belo Horizonte/MG, conforme informação que consta no relatório CRC obtido em consulta pública ao portal Compras MG, nos termos do edital, item 4.7.3, utilizando seu CNPJ, que forneceu quando manifestou o interesse pelo acesso alternativo à documentação produzida no âmbito da licitação; e 2) não foi verificada inconformidade em relação à CCT que a vincula e o edital. Propus-lhe, então, já em sede de negociação, para objetivação do princípio da eficiência a que se submete esta licitação, conforme a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e com fundamento no que determina o edital, item 6.5.3, que fechássemos no valor global de R\$7.505.512,68, correspondente a uma taxa de lucro de 0,6%, mantidos os demais índices e valores como originalmente expressos no arquivo XLSX relativo à proposta originalmente apresentada.

A Conservadora Campos concordou com a oferta.

Desso modo, passei à verificação a que se refere o Anexo III, item 3 e respectivos subitens. Analisados os documentos referentes apresentados pela Conservadora Campos (item SEI 108561091), comprovado o atendimento a todos os critérios do edital relacionados à conformidade e exequibilidade declarei válida e classificada a última proposta da licitante.

Por razão que desconheço não foi possível à licitante registrar, no sistema, mediante a funcionalidade específica, o valor global negociado. Contudo, conforme consignado na ata da sessão pública (item SEI 108562746, p. 60), será considerada para todos os efeitos a proposta final, de valor global de R\$7.505.512,68, correspondente a uma taxa de lucro de 0,6%, mantidos os demais índices e valores como originalmente expressos no arquivo XLSX relativo à proposta originalmente apresentada, conforme o item SEI 108560401.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos relativo à análise de propostas, a Village manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Manifestamos intenção de recurso contra a decisão que desclassificou nossa empresa, no que se refere a uma suposta irregularidade no recolhimento do ISSQN. Todos os argumentos fáticos e jurídicos serão devidamente fundamentados na peça recursal a ser apresentada".

Procedi à fase de habilitação, obtendo o relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação, segundo a prescrição do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem.

A sessão foi então novamente suspensa, em razão do adiantado da hora.

Reaberta a sessão pública, em 27/02/2025, requeri junto à Conservadora Campos que encaminhasse, mediante a funcionalidade específica do sistema relativa ao envio de documentos para habilitação, os documentos requeridos pelo edital, Anexo II, itens 2.4.2 e 2.4.3; item 2.5.1; e item 2.5.3.

Analisada a documentação obtida por mim nos termos do edital e os documentos apresentados pela Conservadora Campos, verificado o atendimento a todas as condições de habilitação, declarei a licitante habilitada e vencedora da licitação.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos referentes à fase de habilitação, a Village manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "Manifestamos intenção de recurso contra a decisão que habilitou o fornecedor F000141, pelo não cumprimento do item 2.2.5, constante no ANEXO II - CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO".

Empreendido o juízo de admissibilidade, considerei então atendidos os pressupostos e admiti os recursos interpostos.

A Village e a Conservadora Campos apresentaram tempestivamente as razões e contrarrazões de recurso, respectivamente.

Passo à análise dos recursos.

SOBRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, exponho minha compreensão acerca do atendimento aos pressupostos recursais. O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A **sucumbência** se relaciona à condição de não-vencedor da recorrente.

A **tempestividade** se refere à manifestação específica no prazo devido, ocorrida.

A **legitimidade** se vincula, no caso, ao poder de representação necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento do respectivo representante junto ao CAGEF.

A **motivação** consiste no apontamento dos vícios nas decisões altercadas. Em ambos os recursos a motivação existe, embora, sobre a desclassificação da proposta, a decisão impugnada não se refira a uma "irregularidade no recolhimento do ISSQN".

O **interesse** remete ao efetivo benefício a ser auferido pela recorrente caso sejam atendidos os seus pleitos.

Em relação ao recurso contra a desclassificação, a reforma da decisão possibilitará à recorrente que suas condições de habilitação sejam examinadas e, constatado o atendimento a todos os requisitos habilitatórios, que venha a ser declarada vencedora da licitação.

Da reforma da decisão pela habilitação da recorrida, contudo, não há qualquer benefício a ser auferido pela recorrente. Isso porque se reformada a decisão objeto do recurso contra a desclassificação restariam anulados todos os atos posteriores a esta decisão^[i], inclusive o pela habilitação da recorrida; por outro lado, se não provido o recurso contra a desclassificação, a recorrente permaneceria alijada do certame, não importando se mantida ou não a habilitação da recorrida.

Assim, reformo^[ii] minha decisão por considerar atendido o pressuposto do interesse no recurso interposto contra a habilitação da recorrida, vez que do provimento a esse recurso não haveria qualquer benefício à recorrente.

Passo, então, à instrução da decisão de Vossa Senhoria.

As razões e contrarrazões de recurso foram analisadas em sua integralidade e pormenorizadamente, mas serão aqui consignados apenas os pontos mais relevantes das razões de recurso, em itálico e entre aspas, e sempre nos exatos termos nos quais foram apresentadas.

DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Na sua descrição dos fatos, a recorrente afirma que

“após a análise da proposta apresentada, o Pregoeiro exigiu da recorrente o recolhimento do ISSQN sobre a totalidade do faturamento, contrariando a decisão judicial transitada em julgado (a qual fora apresentada ao pregoeiro), proferida no processo nº 0024.09.670.554-6, que reconheceu expressamente que o tributo deve incidir apenas sobre a taxa de administração (Lucro + Custos Indiretos)”.

Isso simplesmente não é verdade.

Eis a íntegra da manifestação deste Pregoeiro, transcrita na Ata da sessão pública (item SEI 108562746, p. 39 e 40), após a análise da proposta apresentada pela recorrente. A recorrente é identificada pelo código F000196, atribuído a ela pelo sistema.

Sr. licitante F000196, avaliada a respectiva documentação, verificou-se que a decisão judicial apresentada se limita a estabelecer que, para determinação do valor do ISSQN, a alíquota nominal do imposto incidirá apenas sobre a taxa de administração (Lucro + despesas administrativas/operacionais), não constituindo, portanto, regime especial de tributação ou exceção tributária legal nos termos do edital, Anexo III, item 3. Além disso, o TJMG delimita o alcance da decisão, vinculando-a específica e exclusivamente à "consecução do objeto social relativo à prestação de serviço tributável do item 17.05 da Lista de Serviços Tributáveis por ISSQN", qual seja, "17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço", conforme a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal 116/2003 e à Lei do Município de Belo Horizonte 8.725/2003. Ocorre que os serviços objeto da licitação não são de fornecimento de mão de obra, mas de apoio administrativo, sendo "cessão de mão de obra" forma de execução dos serviços licitados, estando estes dentre os descritos nos itens 17.01 a 17.03 da mesma lista anexa às referidas leis federal e municipal. A distinção entre os serviços ora licitados e o do objeto da ação declaratória em cuja sentença fundamenta o cálculo do ISSQN que compõe sua proposta fica patente quando examinado o voto do ministro relator do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.990 - MG, voto seguido pelos demais componentes da turma do STJ que julgou o agravo. Conforme a decisão, somente quando a empresa atua como "intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho (...) o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores". Ainda segundo o entendimento adotado pelo STJ, quando a empresa atua "como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho", como o objeto desta licitação do BDMG, "resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS". Portanto, não cabível a incidência da hipótese do edital, Anexo III, item 3.1.3, devendo ser considerada a alíquota nominal de 5% para o ISSQN, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.4.1, sua proposta é manifestamente inexecutável, segundo o edital, item 6.4.1.

Desse modo, sr. licitante F000196, pelo que determina o edital, itens 6.3.1.1.1 e 6.3.1.1.2, e respectivos subitens, deverá encaminhar: 1) o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances, com: a) a inclusão da alíquota nominal do ISSQN, 5%, na composição dos custos relativos à Tributação sobre faturamento, aba Quadro Resumo; e 2) a comprovação, mediante qualquer meio apto documental ou documentável, da possibilidade de redução que houver nos custos. ATENÇÃO: deve encaminhar única e exclusivamente o arquivo XLSX ajustado ao último valor que ofertou no âmbito da fase de lances, com a correção no índice relativo ao ISSQN, e a documentação que comprove a possibilidade de redução de custos que houver, observadas as condições do edital, Anexo III, item 1.2.4 e item 2.1.2 e respectivos subitens. Reitero: não deve encaminhar neste momento qualquer outro documento além do arquivo XLSX ajustado ao último valor que ofertou no âmbito da fase de lances e os documentos aqui requeridos objetivamente - ATENÇÃO: o documento que seja simples declaração não tem aptidão à comprovação requerida. Para tanto terá duas horas contadas da publicação do respectivo aviso pelo Portal de Compras no chat. Caso precise de mais tempo avise aqui pelo chat, antes do término do prazo já concedido. Ao concluir o encaminhamento finalize o prazo, clicando no botão FINALIZAR PRAZO DO ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA.

Portanto, como se verifica no teor do próprio instrumento de razões recursais, em que também consta a transcrição da manifestação após a análise da proposta apresentada pela recorrente, este Pregoeiro de maneira nenhuma *"exigiu da recorrente o recolhimento do ISSQN sobre a totalidade do faturamento"*, muito menos *"contrariando a decisão judicial transitada em julgado"*.

Além disso, a decisão proferida no processo nº 0024.09.670.554-6 não simplesmente reconheceu que o tributo "deve incidir apenas sobre a taxa de administração". A decisão judicial reconheceu que o tributo deva incidir apenas sobre a taxa de administração (lucro + custos indiretos), única e exclusivamente sobre receitas advindas da atuação da empresa como agenciadora, "como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho"^[iii] (item SEI 109472425, p. 3 e 4).

E o contrato objeto da licitação do BDMG não é de serviços de agenciamento ou intermediação de mão-de-obra, é de serviços de apoio administrativo.

Prossigue a recorrente afirmando que

“Mesmo com a apresentação da referida decisão, o pregoeiro ignorou a existência da coisa julgada e justificou a exigência com base no argumento equivocado de que os serviços que compõem o objeto da licitação se enquadrariam nos itens 17.01, 17.02 e 17.03 da Lei Municipal n. 8.725/2003, e não no item 17.05, o que não condiz com a realidade”.

Tal alegação é esdrúxula, porque decorre do entendimento de que o objeto desta licitação não é o que o BDMG, órgão licitador, definiu e afirma ser, mas o que a recorrente a seu exclusivo alvitre determina que seja.

Os serviços ora licitados estão de fato contidos nos itens 17.01 a 17.03 da referida lei municipal, porque são serviços de apoio administrativo e não de fornecimento de mão-de-obra, item 17.05.

Os serviços objeto da licitação serem “por cessão de mão-de-obra”, como expresso no edital, determina a forma com que serão prestados, o modelo de medição, por posto de serviço, como define o Decreto Estadual 46.559/2014, art. 6º, §1º, inciso I:

Art. 6º A prestação do serviço objeto da contratação deverá ser medida por unidade quantitativa de serviço prestado, prevista no edital e no respectivo contrato.

§ 1º A unidade quantitativa será determinada, preferencialmente:

I - por posto de serviço vinculado à respectiva carga horária; (omissis)

Dito de outra maneira, os serviços licitados são terceirizados e mediante cessão de mão-de-obra, não de agenciamento ou intermediação de mão-de-obra. Os serviços licitados são de apoio administrativo, código CNAE 8211-3/00 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COMBINADOS PARA TERCEIROS^[iv], não de fornecimento de mão-de-obra, código CNAE 7830-2/00 FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS^[v].

Portanto, o que não condiz com a realidade é a militância da recorrente, que parece acreditar que por sua vontade pessoal e beligerância a realidade será mudada.

Afirma ainda a recorrente que

“Como consequência direta desta exigência ilegal, embora tenha ofertado o menor preço e cumprido com os requisitos previstos no Edital, a recorrente foi desclassificada do certame, tendo impedida a sua participação na licitação, causando-lhe prejuízos irreparáveis”.

apontando como fundamento para a desclassificação de sua proposta a mensagem automática emitida pelo sistema quando do registro da desclassificação, justamente o que não cabe considerar, conforme informado expressamente por este Pregoeiro na publicação da respectiva decisão, às 15h44min18seg do dia 20/02/2025, por meio da ferramenta de chat do sistema, e registrado na Ata da Sessão Pública (item SEI 108562746, p. 41).

Não é verdade que a recorrente tenha ofertado o menor preço e que tenha cumprido com os requisitos previstos no edital.

Sobre o preço, a recorrente é detentora do quinto menor preço na classificação decorrente da fase competitiva do certame.

Sobreleve-se, contudo, que a razão de ser do procedimento licitatório não é a obtenção da proposta de menor valor, é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Segundo Marçal Justen Filho^[vi], “A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício”.

Essa relação encontra-se positivada na legislação específica.

A NLLC, não aplicável ao BDMG mas um referencial válido para o ponto em comento, traduz claramente a compreensão de que não basta a proposta ser a mais econômica. Ela somente será a mais vantajosa se atendidos os critérios mínimos de qualidade estabelecidos no instrumento convocatório. Diz o art. 34 que “O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação”.

Já a lei aplicável ao BDMG, a 13.303/2016, define que

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

...

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância”.

Assim, a proposta mais vantajosa é a que conjuga preço e qualidade, esta de aferição segundo estabelece o edital, Anexo II, especialmente o item 2.4 e respectivos subitens, que possibilitam verificar a higidez econômico-financeira mínima necessária a não comprometer a segurança da contratação advinda da licitação; e o item 2.5 e respectivos subitens, que possibilitam verificar a capacidade técnica operacional mínima necessária para a consecução efetiva e eficaz dos serviços licitados.

O preço proposto pela recorrente apenas estabelece sua posição na ordem de classificação a ser observada nos procedimentos para determinação da proposta mais vantajosa para o BDMG.

Ademais, se o preço fosse o critério definidor absoluto da vantajosidade a proposta da recorrente corresponderia à 5ª (quinta) mais vantajosa.

Sobre a alegação de que cumpriu as condições do edital, a recorrente de fato não atendeu ao requisito do Anexo III, item 1.4.1:

1.4.1. ATENÇÃO: serão informados no arquivo XLSX a que se referem o item 1.2 e respectivos subitens deste anexo **os índices nominais dos tributos, conforme estabelecidos na legislação específica**, não sendo aceitas médias, medianas ou qualquer outro índice decorrente da realidade própria da licitante.

Ao invés de informar no arquivo de detalhamento de custos a alíquota nominal da lei para o ISSQN, 5%, a recorrente ignorou a regra editalícia e incluiu campo específico uma função que determina alíquotas variáveis conforme o valor da taxa de administração (Lucro + despesas administrativas/operacionais).

Além de descumprimento cabal do edital, tal expediente implica numa vantagem competitiva significativa da recorrente sobre seus concorrentes, uma vantagem ilícita, justamente por advir do descumprimento do que prescreve o instrumento convocatório.

Portanto, a agressão da recorrente não é somente contra os termos do instrumento convocatório, mas também contra os princípios da igualdade, da impessoalidade, e do julgamento objetivo que regem o certame segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 31.

Defende a recorrente, na seção 2 das razões recursais, que

“No caso da recorrente, nos termos da referida decisão judicial, se tratando de serviços que envolvam o fornecimento de mão-de-obra, prestados dentro do município de Belo Horizonte, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é devido apenas sobre os valores consubstanciados na taxa de administração da empresa, e não sobre a totalidade do faturamento”.

Não é verdade que a decisão judicial tenha possibilitado à recorrente que o ISSQN sobre suas remunerações incida indiscriminadamente sobre “os valores consubstanciados na taxa de administração da empresa, e não sobre a totalidade do faturamento”, porque isso contraria a lei e o direito, conforme exposto de maneira cristalina na própria decisão judicial. É um escândalo que a recorrente não perceba.

No julgamento da APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.09.670554-6/004 (item SEI 109472425, p. 3 e 4), interposta pela Fazenda Pública de Belo Horizonte no âmbito da Ação Declaratória ajuizada pela recorrente, o TJMG delimita o alcance da decisão, vinculando-a específica e exclusivamente à prestação do serviço de fornecimento de mão-de-obra, pelo que determina a Lei Complementar Federal 116/2003, art. 7º, e conforme a Lei do Município de Belo Horizonte 8.725/2003, art. 1º – distinga-se que a licitante tem sede em Belo Horizonte, conforme estabelece seu contrato social (item SEI 107098099, p.3) e se verifica no seu relatório CRC (item SEI 107118362, p. 1):

Assim, em suma, o cerne da questão está voltado para o direito de não recolher ISS sobre valores recebidos a título de reembolso pelas despesas com o pagamento e verbas salariais e encargos sociais e trabalhistas referentes à mão-de-obra fornecida, específica e exclusivamente para a consecução do objeto social relativo à prestação de serviço tributável do item 17.05 da Lista de Serviços Tributáveis por ISS.

É cediço que o Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN - está previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, o qual determina que compete ao Município instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

Tal tributo foi regulamentado pelo Decreto-Lei 406/68, e mais recentemente pela Lei Complementar 116/2003. Assim, o ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos pelo Decreto-Lei 406/68, sendo sua base de cálculo o preço do serviço.

Nesse sentido, dispõe o art. 7º, da Lei complementar n. 116/2003:

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Nesse passo, cabe examinar o que é o "preço do serviço" no fornecimento de mão-de-obra, e, como se sabe, e tem sido veiculado pela doutrina e jurisprudência de maior consideração, a empresa que agencia mão-de-obra age como intermediária entre o contratante e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho.

Esta intermediação que é remunerada, implica no preço do serviço que é a comissão que a empresa recebe para o fornecimento da mão-de-obra, obviamente a base de cálculo do fato gerador.

Neste caso, o ISS incide apenas, sobre a remuneração, sobre a comissão recebida pela empresa, que efetivamente é o preço do serviço, excluídas, para fim do imposto, as importâncias destinadas para o pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores.

E como disse a jurisprudência colacionada aos autos, o preço exigido pela prestação de serviço acha-se sempre ligado à operação normal da atividade desempenhada, representando a remuneração ou retribuição do respectivo serviço.

Dessa maneira, não sendo os serviços ora licitados de agenciamento de mão-de-obra, a ideia à qual se apegava a recorrente é um devaneio.

Insiste a recorrente:

"A Lei Municipal nº 8.725/2003, que regula o ISSQN no Município de Belo Horizonte, em seu Anexo Único, determina os códigos de recolhimento do imposto".

Os códigos citados pelo pregoeiro são os seguintes:

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

O objeto da licitação, contudo, enquadra-se no item 17.05, que prevê:

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

Eis o objeto da Licitação:

1. OBJETO

1.1. Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com cessão de mão de obra, conforme especificações do edital BDMG-30/2024 e seus anexos.

O objeto da licitação é precisamente a prestação de serviços com fornecimento de mão de obra, enquadrando-se exatamente no item 17.05. Sendo assim, a tentativa do pregoeiro de vincular os serviços aos itens 17.01, 17.02 e 17.03, apenas como forma de ignorar a decisão judicial é completamente descabida”.

Como não cabe presumir que a recorrente age de má-fé, presume-se, pelo que demonstrou no arrazoadado acima, que lê mas não entende muito bem as palavras.

A definição sucinta do objeto da licitação, como apontado pela própria recorrente no excerto das razões de recurso acima referido e consta expressamente no edital é a “prestação de serviços continuados de apoio administrativo”.

A correspondência a serviços que integram os itens 17.01 a 17.03 é verificada objetivamente na especificação das atividades a serem empreendidas pela licitante contratada, nas pessoas de seus próprios empregados, segundo o Anexo da minuta do instrumento contratual, Anexo IV do edital (item 105703771, p. 28 e 29).

A afirmação no sentido de que este Pregoeiro busca “ignorar a decisão judicial” não tem acento na realidade, conforme se verifica objetivamente, por todo o exposto até aqui.

Como pode a recorrente entender que serviços de apoio administrativo mediante cessão de mão-de-obra são serviços de fornecimento de mão-de-obra? E prestados para a Administração Pública?

O absurdo dessa compreensão é exposto pela legislação federal, **que proíbe a contratação, pela administração pública, de serviços de fornecimento de mão-de-obra.**

O Decreto Federal nº 9.507/2018^[vii], que “Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”, estabelece:

Art. 7º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos convocatórios que permitam:

...

II - a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;

O Tribunal de Contas de Minas Gerais manifesta-se no Acórdão relativo à Consulta nº 997805^[viii], de relatoria do Conselheiro José Alves Viana:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou, no mérito, o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, em:

...

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

...

3. **A licitação e a contratação de serviços por entidade ou ente público não podem contemplar: a) a caracterização do objeto como fornecimento de mão de obra;** b) a pessoalidade e a subordinação direta dos empregados da contratada aos gestores da contratante; (omissis)

A razão da vedação é simples: a contratação de serviços de fornecimento de mão-de-obra – ou terceirização de mão-de-obra, como consta no objeto social da recorrente – viola o princípio do concurso público^[ix].

Assim, reitere-se: como pode a recorrente “confundir” serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra com fornecimento de mão-de-obra?

No ápice de seu casuísmo, assevera a recorrente que:

“a coisa julgada impede que a administração pública exija o ISSQN sobre a totalidade do faturamento da impetrante. Trata-se de violenta afronta ao princípio da segurança jurídica e ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece que ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’”.

Não é verdade.

A coisa julgada impede que a administração pública exija o ISSQN sobre a totalidade do faturamento da recorrente **apenas e tão somente quando a recorrente presta serviços de agenciamento, intermediação de mão-de-obra.**

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, os serviços prestados pelas “empresas de mão-de-obra” podem se dar em duas situações.

A primeira é quando essas empresas atuam como intermediárias entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho. Este não é o objeto da licitação do BDMG.

A segunda é quando não há a intermediação, sendo os serviços demandados pelo contratante prestados pela própria empresa de mão-de-obra, nas pessoas dos seus empregados. Este é o objeto da licitação do BDMG.

No acórdão do AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.264.990 - MG^[ix] apresentado pela recorrente, o STJ assim estabelece:

10. Verifica-se que a conclusão alcançada no Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento adotado nesta Corte, segundo o qual a empresa de mão-de-obra temporária **que atua como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho** tem como base de cálculo do ISS apenas a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA PRESTADORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. BASE DE CÁLCULO QUE ABRANGE, ALÉM DA TAXA DE AGENCIAMENTO, OS VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS REFERENTES AOS TRABALHADORES CONTRATADOS PELA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1. 138.205/PR. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que as empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: **(i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. Na primeira hipótese, o ISS incide apenas sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Na segunda situação, se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas empresas de recrutamento, resta afastada a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS, como ocorre em relação aos serviços prestados na forma da Lei 6.019/74** (REsp. 1.138.205/PR, Rei. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). No mesmo sentido: REsp. 1.185.275/PR, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.09.2011; AgRg no REsp. 1.197.799/SP, Rei. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe 22.06.2012).

Dessa forma, quem afronta não somente o princípio da segurança jurídica mas também o da legalidade é a própria recorrente, quando defende a incidência restrita do ISSQN em relação a serviços que não são de intermediação ou agenciamento.

Sobreleve-se ainda que para fundamentar sua afirmação a recorrente traz nas razões de recurso (item SEI 108905012, p. 7) os seguintes excertos do que seriam jurisprudências do STF e STJ .

"A violação da coisa julgada configura afronta direta à Constituição Federal, sendo inaceitável que atos administrativos desconsiderem decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de grave insegurança jurídica." (STF, RE 949.297/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 10/05/2018)

"A decisão judicial transitada em julgado não pode ser desconsiderada pela administração pública sob pena de nulidade do ato administrativo dela dissidente." (STJ, AgInt no REsp 1.555.202/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/06/2019)

O BDMG não encontrou (cf. item SEI 109842980) nem as jurisprudências nem os respectivos processos dos quais teriam sido extraídos os fragmentos acima.

Contudo, a recorrente certamente poderia informar os endereços eletrônicos por meio dos quais se tem acesso às decisões originais e aos processos referentes, porque, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, este pregoeiro presume que a recorrente jamais fundamentaria seu recurso em jurisprudências que não existem, inclusive porque isso configuraria o crime de falsidade ideológica, segundo o Código Penal, art. 299.

A recorrente encerra lucubrando que

"A interpretação sobre o tipo de serviço e o correspondente código de recolhimento do ISSQN, conforme a Lei Complementar nº 116/2003, cabe principalmente ao prestador do serviço, pois é ele o responsável pela emissão da Nota Fiscal e pelo correto enquadramento do serviço prestado na lista anexa à referida lei. Dessa forma, a empresa sempre emitiu suas notas pelo código 17.05 da legislação vigente, com plena regularidade fiscal, prova disso é possuir sua Certidão de Quitação Plena junto ao município de Belo Horizonte.

Caso houvesse dúvida e interesse em esclarecer a questão, uma simples consulta à Fazenda do Município de Belo Horizonte teria confirmado tais informações, no entanto, o pregoeiro preferiu agir de maneira equivocada e arbitrária".

Como fundamento a recorrente afirma o seguinte, remetendo ao que seria o fragmento de uma decisão do STJ (tem SEI 108905012, páginas 7 e 8).

"Além disso, o STJ entende que a interpretação da lista do ISSQN cabe ao prestador do serviço, e não ao tomador:

'O enquadramento da atividade na lista de serviços anexa à LC 116/2003 é de responsabilidade do prestador, cabendo à fiscalização apenas verificar a adequação da escolha, não podendo presumir-se indevida a classificação adotada.' (STJ, REsp 1.099.852/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/04/2015)"

O processo e a jurisprudência a que se referem esse excerto também não foram localizados pelo BDMG (cf. item SEI 109842980).

Presumida verdadeira por este Pregoeiro, a jurisprudência do STJ estabelece caber à fiscalização verificar a adequação da escolha do prestador, no enquadramento da atividade para definição do ISSQN.

Portanto, o prestador não tem liberdade de simplesmente agir como lhe convier.

Não está em discussão se a recorrente emite regularmente suas notas fiscais ou não. O ponto é que não cabe considerar a incidência da alíquota do ISSQN apenas sobre a taxa de agenciamento, no caso, taxa de administração,

porque o objeto licitado é a terceirização de serviço, não a terceirização de mão-de-obra.

Todavia, sendo a alíquota de 5% a mesma para os serviços dos itens 17.01 a 17.03 e 17.05 referidos nesta análise, conforme a Lei Municipal 8.725, art. 14, inciso IV^[xi], a relação que a recorrente percebe entre o item 17.05 de serviço e a incidência da alíquota do imposto apenas na taxa de administração corrobora o entendimento de que o item 17.05 se refere exclusivamente aos serviços de agenciamento e/ou intermediação de mão-de-obra, não podendo, portanto, ser associado aos serviços objeto da licitação.

A questão é objeto da Súmula nº 524 do STJ^[xii]:

No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento **quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.**

Cumpra destacar que na redação da Súmula 524, de 22 de abril de 2015, o conceito de fornecimento de mão-de-obra utilizado pelo STJ engloba a terceirização de atividade, serviços terceirizados mediante a cessão de mão-de-obra, e a terceirização de mão de obra, serviços de agenciamento, intermediação de mão-de-obra. Promulgado o Decreto Federal 9.507, de 21 de setembro de 2018, já referido nesta análise, o significado da expressão “fornecimento de mão-de-obra” passou a determinar exclusivamente a terceirização de mão-de-obra. A distinção, muito bem caracterizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, é necessária e imprescindível para que a regra do decreto, art. 7º, inc. II, faça sentido e seja aplicável. Segundo o MPRJ^[xiii],

(...) é necessário que se faça uma distinção fundamental para o processo de terceirização stricto sensu administrativa. **A diferença entre terceirização de atividade e terceirização de mão-de-obra é tão relevante que será utilizada como medida de licitude da contratação.** Isso porque a contratação indireta de mão-de-obra pelo poder público seria uma afronta ao mandamento constitucional do concurso público, vez que configuraria elemento de pessoalidade e vinculatividade entre o empregado terceirizado e o tomador de serviço.

Contudo, reconhecer ou não a distinção entre terceirização de serviço e terceirização de mão-de-obra não prejudica o sentido expresso na Súmula 524, a obrigatoriedade da incidência do ISSQN também sobre os salários e encargos sociais dos trabalhadores quando os serviços não forem apenas de intermediação ou agenciamento.

Agora, de todas as excentricidades cometidas pela recorrente a maior é esta: nas razões de recurso **não houve uma palavra sequer sobre o que de fato determinou a desclassificação da proposta.** Eis a decisão pela desclassificação, registrada na Ata da Sessão Pública (item SEI 108562746, p. 41).

Srs. licitantes, em atenção à convocação realizada hoje, às 13:05:05, aqui pelo chat, o licitante F000196 apresentou apenas o arquivo XLSX de detalhamento do último valor ofertado o âmbito da fase de lances e sem a necessária adequação no campo específico da aba Quadro Resumo para que contenha efetivamente apenas o valor nominal da alíquota do ISSQN. O arquivo apresentado pode ser consultado pelo endereço disponível pelo endereço <https://tinyurl.com/2x58yw24>. Assim, **desclassifico a proposta do licitante F000196: a) pelo que determina o edital, item 3.8.3, não atendida a exigência do edital, Anexo III, item 1.4.1, e não cabível a hipótese do item 3.1.3 do mesmo anexo, vez que não há regime especial de tributação ou exceção tributária legal que alcance o licitante, considerada a documentação que apresentou segundo a prescrição do item 3.1 do mesmo anexo; e b) pelo que determina o edital, item 6.3.2, e Anexo III, item 2.2, não tendo sido comprovada a viabilidade econômica da proposta,** vez que a única possibilidade de saneamento - observadas as condições do edital, itens 4.1 e 4.7.2 - do vício relativo à utilização da função elaborada pelo próprio licitante, para determinar uma alíquota variável de ISSQN, a despeito das prescrições do edital, é a substituição dessa função pelo próprio índice nominal de 5%, como determina o edital, e tal substituição implica na condição de manifesta inexecuibilidade da proposta, segundo o edital, item 6.4.1, tendo o licitante se recusado a efetuar a necessária adequação e a comprovar a exequibilidade. **Devido a limitações do sistema, conforme aviso dado anteriormente à fase de lances, será considerada, para todos os efeitos, a fundamentação aqui informada para a decisão de desclassificação.** Aguardem enquanto empreendo o registro no sistema.

Eis o aviso referido acima, dado anteriormente à fase de lances:

05/02/2025 10:05:14	Titular da sessão	Todos	ATENÇÃO: o sistema, por suas características, remeterá à Lei Federal 14.133/2021 no registro das decisões do Pregoeiro. Contudo, a Lei Federal 14.133 não vincula em qualquer medida esta licitação, que é regida pela Lei Federal 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG. Será considerada, para todos os efeitos, a fundamentação informada pelo pregoeiro em seus atos e decisões.
------------------------	-------------------	-------	---

Desse modo, o recurso interposto e as razões do recurso não têm aptidão para justificarem a reforma da decisão recorrida, porque a proposta não foi desclassificada por “irregularidade no recolhimento do ISSQN”, como apontou a recorrente, mas pelo não cumprimento das condições do edital, não tendo a recorrente informado o índice nominal do ISSQN “conforme estabelecido na legislação específica, não sendo aceitas médias, medianas ou qualquer outro índice decorrente da realidade própria da licitante”, nos termos do Anexo III, item 1.4.1, e por não ter sido comprovada a viabilidade econômica da proposta, segundo o Anexo III, item 2.2, tendo a recorrente se recusado a efetuar a alteração da proposta como regularmente demandada por este Pregoeiro. Veja, conforme registrado na Ata da Sessão Pública (item SEI 108562746, p. 40):

20/02/2025 13:41:28	F000196	1	Em resposta à exigência apresentada pelo pregoeiro quanto à alíquota nominal do imposto, manifestamos que NÃO iremos apresentar proposta com tal informação, uma vez que esta não é aplicável à nossa empresa. A decisão judicial apresentada, a qual é datada de 2010, segue vigente e tem sido aplicada regularmente. Desde então, todas as notas fiscais emitidas no município de Belo Horizonte, referentes aos serviços prestados por esta empresa, são faturadas com alíquota variável, conforme determina a referida decisão judicial. Ressaltamos que, apenas no município de Belo Horizonte, mantemos contratos com diversos órgãos e entidades, tais como a Procuradoria da República, UFMG, Conselho Regional de Contabilidade, Incra-MG, dentre outros. A empresa emite mensalmente mais de R\$ 2 milhões em notas fiscais relacionadas à prestação de serviços equivalentes ao objeto da presente licitação, sendo tais serviços devidamente tributados conforme o código 17.05 da Lei 8.725/2003. Dessa forma, reforçamos que nossa tributação está em conformidade com a legislação vigente e a decisão judicial aplicável, fato que será devidamente comprovado tanto na via administrativa quanto na via judicial, se necessário.
------------------------	---------	---	--

Sobre tal recusa, o edital prescreve:

4.7.4.1. O não atendimento pelo licitante ao que for requerido pelo Pregoeiro em observância aos princípios e normas que regem o certame configurará comportamento inidôneo, passível de sanção nos termos do edital, item 11, inciso X, caso decorra de mera irresignação.

Porém, este Pregoeiro recomenda a não aplicação da sanção à recorrente, no entendimento de que a irresignação da recorrente decorre de sua interpretação dos fatos, ainda que estapafúrdia, antijurídica e contrária ao edital.

DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA

Como já posto, o recurso contra a decisão pela habilitação da licitante declarada vencedora não atende ao pressuposto do interesse e, portanto, não pode ser admitido.

Contudo, caso venha a ser outro o entendimento de Vossa Senhoria, segue a análise pertinente.

A recorrente afirma, contra a “lei da licitação”, o instrumento convocatório, e contra o Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG - RLC, elaborado em observância ao que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso IV, que

“É importante ressaltar que a recorrida não apresentou NENHUM documento que comprovasse o atendimento ao subitem 2.2.5, nem mesmo uma simples declaração própria, demonstrando flagrante descumprimento do edital. Tal omissão compromete a regularidade de sua habilitação, tornando imperativa sua inabilitação”.

Em decorrência do que estabelece o RLC, art. 14, §2º, o edital determina:

4.7.3. O Pregoeiro poderá, a seu exclusivo critério, para privilégio do interesse do BDMG e em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, podendo ser consultados os próprios licitantes, os respectivos emitentes de documentação e qualquer repositório de dados e informações válidos disponível, inclusive por meio eletrônico e nos autos de outros processos licitatórios do BDMG, devendo os documentos produzidos serem juntados ao processo.

...

6.6.6. Para fins de habilitação, os documentos cuja emissão for possível via acesso ao respectivo sítio da internet ou a qualquer outro repositório útil a tanto, inclusive os autos de outros procedimentos licitatórios do BDMG, poderão ser produzidos pelo Pregoeiro, que os juntará ao processo.

Como pode a recorrente ignorar a regra expressa do edital, ainda mais tendo este Pregoeiro apontado objetivamente para o item quando anunciou a produção do documento? Veja, como registrado na Ata da Sessão Pública (item 108562746, p. 61), sendo F000141 o código de identificação atribuído pelo sistema à recorrida.

26/02/2025 16:00:23	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, passo à fase de habilitação. Aguardem enquanto obtenho o relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação, segundo a prescrição do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem, e os disponibilizo aqui pelo chat.
------------------------	-------------------	-------	--

O que move a recorrente, já que não cabe considerá-la de má-fé? Será que não entende o vernáculo?

CONCLUSÃO

Assim, verificado o descabimento de todas as afirmações da recorrente e a regularidade, segundo a lei e o direito, das decisões objeto dos recursos interpostos, este Pregoeiro pugna à Vossa Senhoria que recomende ao Sr. Presidente do BDMG:

- a) a ratificação da decisão pela admissão do recurso contra a desclassificação da proposta da Village Administração e Serviços Ltda. e, por todo exposto, o não provimento a esse recurso;
- b) a ratificação a decisão pela não admissão do recurso interposto contra a habilitação da Conservadora Campos e Serviços Gerais Ltda., pelo não atendimento do pressuposto do interesse recursal;
- c) a não aplicação à Village, da sanção prescrita pelo edital, item 4.7.4.1, vez que a irrisignação da recorrente decorre de sua interpretação os fatos, ainda que estapafúrdia, antijurídica e contrária ao edital;
- d) a manutenção da decisão pela habilitação da licitante vencedora da licitação, a Conservadora Campos e Serviços Gerais Ltda., pelo valor global de R\$7.505.512,68, e que seja adjudicado a ela o objeto do certame;
- e) a homologação da licitação.

Encaminho o processo a Vossa Senhoria para análise e posterior encaminhamento ao Sr. Presidente para homologação, em razão da política de desingação de competências do BDMG. A homologação será registrada no portal Compras MG pela Gerência de Licitações e Contratos do BDMG.

Respeitosamente,

[i] Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a anulação de ato administrativo implica no “desfazimento de todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, com o que as partes que nelas figuraram hão de retornar ao status quo ante.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 168).

[ii] Diz a Súmula 473 do STF que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 473. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602> Acesso em 20 mar. 2025).

O Tribunal de Contas da União manifestou, no teor do Acórdão 3.496/2010, 1ª Câmara, rel. Min, Walton Alencar Rodrigues, que “Em se tratando de irregularidade que importa afronta à lei ou a princípio do direito administrativo, não passível de convalidação, é dever da administração declarar a nulidade do ato viciado”(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3.496/2010. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=38291> Acesso em 20 mar. 2025).

[iii]

É cediço que o Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN - está previsto no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, o qual determina que compete ao Município instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

Tal tributo foi regulamentado pelo Decreto-Lei 406/68, e mais recentemente pela Lei Complementar 116/2003. Assim, o ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos pelo Decreto-Lei 406/68, sendo sua base de cálculo o preço do serviço.

Nesse sentido, dispõe o art. 7º, da Lei complementar n. 116/2003:

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Nesse passo, cabe examinar o que é o "preço do serviço" no fornecimento de mão-de-obra, e, como se sabe, e tem sido veiculado pela doutrina e jurisprudência de maior consideração, **a empresa que agencia mão-de-obra age como intermediária entre o contratante e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho.**

Esta intermediação que é remunerada, implica no preço do serviço que é a comissão que a empresa recebe para o fornecimento da mão-de-obra, obviamente a base de cálculo do fato gerador.

Neste caso, o ISS incide apenas, sobre a remuneração, sobre a comissão recebida pela empresa, que efetivamente é o preço do serviço, excluídas, para fim do imposto, as importâncias destinadas para o pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores.

(MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N° 1.0024.09.670554-6/001. Disponível em:

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=1&totalLinhas=4&numeroUnico=6705546-66.2009.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&> > Acesso em 14 mar. 2025)

[iv] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. CNAE-Subclasses 2.3. Subclasse 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctae.html?subclasse=8211300&view=subclasse>> Acesso em 14 mar. 2025.

[v] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. CNAE-Subclasses 2.3. Subclasse 7830-2/00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctae.html?subclasse=7830200&view=subclasse> Acesso em 08 fev. 2025.

[vi] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021, p. 143.

[vii] BRASIL. Decreto Federal nº 9.507/2018, de 21 de setembro de 2018, Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9507.htm. Acesso em 14 mar. 2025.

[viii] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas de Minas Gerais. Consulta 1095479. Relator cons. Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 15/09/2021. Parecer disponibilizado no DOC de 27/09/2021. Disponível em: <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2372013> Acesso em 14 mar. 2025.

[ix] Segundo o Ministério Público do Rio de Janeiro,

(...) é necessário que se faça uma distinção fundamental para o processo de terceirização stricto sensu administrativa. **A diferença entre terceirização de atividade e terceirização de mão-de-obra é tão relevante que será utilizada como medida de licitude da contratação. Isso porque a contratação indireta de mão-de-obra pelo poder público seria uma afronta ao mandamento constitucional do concurso público**, vez que configuraria elemento de pessoalidade e vinculatividade entre o empregado terceirizado e o tomador de serviço. (RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania. Nota Técnica - Terceirizações stricto sensu na Administração Pública. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2540783/nota+t%C3%A9cnica+03.pdf>) Acesso em: 15 mar. 2025.

[x] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.264.990/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1351940 Acesso em 15 mar. 2025.

[xi] BELO HORIZONTE. Secretaria Municipal de Fazenda. Lei Consolidada nº 8.725. Disponível em: <https://fazenda.pbh.gov.br/internet/legislacao/findkey.asp?key=L8725> Acesso em: 15 mar. 2025.

[xii] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2016_243_2_capSumulas.pdf > Acesso em 14 mar. 2025.

[xiii] RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania. Nota Técnica - Terceirizações stricto sensu na Administração Pública. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2540783/nota+t%C3%A9cnica+03.pdf> Acesso em 16 mar. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 21/03/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109293411** e o código CRC **3A0DDB12**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001457/2024-32.

Para: Gabriel Viégas Neto - Diretor Presidente

Assunto: BDMG-30/2024 - serviços de aEdital poio administrativo - encaminha processo para julgamento de recurso - adjudicação - homologação

Belo Horizonte, 21 de março de 2025.

Estou de acordo com o aduzido na CI PE-05-2025-I (item sei 109293411) e recomendo a V.S^a. que ratifique as decisões do pregoeiro e: a) conheça e negue provimento ao recurso interposto pela Village Administração e Serviços contra a decisão pela desclassificação da proposta desta licitante.; b) não conheça do recurso interposto contra a decisão pela habilitação da licitante Conservadora Campos e Serviços Gerais Ltda., vencedora da licitação; c) adjudique o objeto do certame à licitante vencedora, pelo valor global de R\$ 7.505.512,68; e d) homologue a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Sérgio Rodrigues Pimentel
Diretor de Crédito e Risco do BDMG
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Rodrigues Pimentel**, Diretor, em 21/03/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109966717** e o código CRC **96E43B1E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001457/2024-32.

Para: Sergio Vieira de Souza Júnior - Pregoeiro

Belo Horizonte, 21 de março de 2025.

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-05-2025-I (item sei 109293411) ratifico as decisões do pregoeiro e: a) conheço e nego provimento ao recurso interposto pela Village Administração e Serviços contra a decisão pela desclassificação da proposta desta licitante.; b) não conheço do recurso interposto contra a decisão pela habilitação da licitante Conservadora Campos e Serviços Gerais Ltda., vencedora da licitação; c) adjudico o objeto do certame à Conservadora Campos e Serviços Gerais Ltda., pelo valor global de R\$ 7.505.512,68; e d) homologa a licitação.

Gabriel Viégas Neto
Presidente
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 21/03/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109967988** e o código CRC **8B98A1FE**.